



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR



RESOLUÇÃO Nº 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2014

Aprova o regimento da Comissão de
Ética no Uso de Animais do IFCE.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada mediante a Portaria nº 264/GR de 01 de março de 2013, considerando o memorando nº 449/2013/PRPI, o processo nº 23255.031336.2013-51, e a deliberação do colegiado, na 26ª reunião, realizada nesta data,

R E S O L V E

Aprovar o regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará.


Tássio Francisco Lofti Matos
Presidente em exercício do Conselho Superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
CEARÁ (CEUA - IFCE)

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. A Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - CEUA-IFCE é um órgão técnico-científico de caráter consultivo, deliberativo e educativo, nas questões sobre a utilização de animais para o ensino e pesquisa.

§ 1º O disposto neste Regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como Filo **Chordata**, subfilo **vertebrata**, exceto o homem, observada a legislação ambiental.

§ 2º A CEUA-IFCE ficará vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação - PRPI-IFCE, que deverá fornecer o necessário suporte administrativo para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º. A CEUA-IFCE tem por finalidade cumprir e fazer cumprir, no âmbito do IFCE e nos limites de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, nas Resoluções Normativas do CONCEA e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa.

Art. 3º. Para os fins deste regulamento, são consideradas como:

I - Atividades de pesquisa: todas aquelas relacionadas à ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, fármacos, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

outros procedimentos testados em animais.

II - Atividades de ensino: atividade praticada sob orientação educacional, com a finalidade de proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento de habilidades e competências de discentes, sua preparação para o mercado de trabalho e para o exercício profissional, além de todas aquelas relacionadas com práticas invasivas em animais para a visualização e/ou elucidação de fenômenos fisiológicos e comportamentais, aquisição de habilidades cirúrgicas e zootécnicas, que utilizem, para isso, animais vivos.

§ 1º Todas as atividades especificadas no caput deste artigo deverão ser submetidas, previamente, à CEUA-IFCE, através de Protocolo de Ensino ou de Pesquisa.

§ 2º A utilização de animais de coleções científicas ou didáticas já existentes ou a observação do animal, sem manipulação ou interferência na rotina diária do mesmo, não incorre em necessidade de submissão à CEUA, do plano de ensino e/ou projeto de pesquisa.

§ 3º Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III- as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º. A CEUA-IFCE será integrada por médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica, com reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, acrescido de 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 1º A CEUA-IFCE será constituída por pelo menos 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) e membros suplentes, designados pelo Reitor, representante legal da Instituição. Caberá aos membros suplentes substituir os membros efetivos em suas faltas e impedimentos e que, em caso de vacância, a qualquer época, completará o seu mandato.

§ 2º O mandato dos membros da CEUA-IFCE será de dois anos, admitindo-se a possibilidade de até duas reconduções.

Art. 5º. Para suprir a necessidade de consultoria na área jurídica, a CEUA-IFCE poderá recorrer à assessoria jurídica a ser prestada por procurador indicado pela Procuradoria Geral. A CEUA-IFCE poderá ainda recorrer a membros *ad hoc* para assessoria sempre que julgar necessário.

Art. 6º. A CEUA-IFCE terá um Coordenador e um Vice-Coordenador, eleitos pelo voto direto, na primeira reunião ordinária do biênio, por seus pares, dentre os membros que sejam integrantes do quadro de pessoal permanente da Instituição.

§ 1º O mandato do Coordenador e do Vice-Coordenador será de dois anos, admitindo-se a possibilidade de até duas reconduções.

§ 2º O Coordenador deverá solicitar a exclusão e substituição de membro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas da CEUA-IFCE, sem ter apresentado ao Coordenador justificativa por escrito e devidamente documentada de sua ausência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 7º. Compete à CEUA-IFCE:

- I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, em seu Decreto regulamentador 6.899 de 15 de julho de 2009, e nas Resoluções Normativas do CONCEA;
- II - propor alterações no seu Regimento Interno;
- III- examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados no IFCE, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- IV- manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- V - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- VI - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de fomento à pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VII- notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;
- VIII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações utilizadas em atividades de ensino e pesquisa, dentro dos padrões e normas definidos pelo CONCEA;
- IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;
- X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;
- XI** - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;
- XII** - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;
- XIII** - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;
- XIV** - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;
- XV** - eleger o Coordenador e o Vice-Coordenador da Comissão.

§ 1º Das decisões proferidas pela CEUA-IFCE cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 2º Os membros da CEUA-IFCE responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 3º Os membros da CEUA-IFCE estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. A CEUA deverá realizar reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada semestre e, extraordinárias, quando necessário.

Parágrafo único. A reunião deverá ser registrada em ata.

Art. 9º. Caberá à CEUA-IFCE, sempre que houver necessidade de alteração do seu Coordenador, Vice-Coordenador ou de seus membros, atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 10. A CEUA deverá encaminhar anualmente ao CONCEA, por meio do CIUCA, relatório das atividades desenvolvidas, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, sob pena de suspensão das atividades.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA
COMISSÃO

Art. 11. São atribuições do Coordenador da CEUA-IFCE:

- I** - convocar e presidir as reuniões da CEUA-IFCE, com direito a voto, inclusive de qualidade;
- II** - organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;
- III** - executar as deliberações da CEUA-IFCE;
- IV** - constituir subcomissões;
- V** - distribuir para análise e parecer, os Protocolos submetidos à CEUA-IFCE;
- VI** - assinar os certificados emitidos pela CEUA-IFCE;
- VII** - representar a CEUA-IFCE ou indicar substituto, em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação desta Comissão;
- VIII** - solicitar a exclusão e substituição de membro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas da CEUA-IFCE, sem ter apresentado ao Coordenador justificativa por escrito e devidamente documentada de sua ausência.
- IX** - exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 12. São atribuições do Vice-Coordenador:

- I** - Exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular;
- II** - auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 13. São atribuições dos membros da CEUA-IFCE:

- I - Participar das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;
- II - Relatar os Protocolos que lhes forem distribuídos pelo Coordenador;
- III - Assegurar o sigilo sobre os resultados dos pareceres.
- IV - Fundamentar-se na legislação em escopo neste regimento, para o exercício de suas atividades.

Art. 14. Para o desempenho das funções previstas nos arts. 11, 12 e 13, serão alocadas:

- I - 08 horas semanais para o Coordenador e Vice-Coordenador;
- II - 04 horas semanais para os demais membros.

CAPITULO V
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15. O docente ou o pesquisador responsável por projeto de ensino ou pesquisa que envolva o uso de animais deverá preencher o formulário de Protocolo respectivo e encaminhá-lo à CEUA-IFCE preliminarmente à execução do mesmo.

Parágrafo único: Os Protocolos de Ensino ou Pesquisa submetidos à CEUA-IFCE deverão conter todas as informações e documentos solicitados no formulário a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de não serem analisados.

Art. 16. A CEUA-IFCE emitirá parecer sobre cada Protocolo no prazo máximo de 90 dias, após apreciação e votação em reunião plenária.

Art. 17. Os Protocolos analisados pela CEUA-IFCE poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

- I - Protocolo aprovado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- II - Protocolo aprovado com condições;
- III- Protocolo em diligência;
- IV - Protocolo reprovado.

§ 1º Quando o Protocolo for considerado aprovado, o responsável será notificado. Mediante solicitação, o responsável pelo protocolo receberá um Certificado de Credenciamento impresso e assinado pelo Coordenador da CEUA-IFCE.

§ 2º Se o Protocolo for colocado em diligência, o responsável terá o prazo de 30 dias, após notificação, para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA-IFCE, sendo retirado definitivamente de pauta e arquivado, caso não houver manifestação dentro deste prazo estipulado.

§ 3º Quando o Protocolo for enquadrado como reprovado, o responsável será informado das razões que fundamentaram a decisão da CEUA-IFCE, mediante notificação.

Art. 18. Caso uma aula prática, envolvendo o uso de animais, vier a ser ministrada para mais de uma turma e/ou disciplina e por vários professores, o respectivo Departamento deverá designar um docente responsável que submeterá à CEUA o Protocolo de Ensino da referida aula prática.

Parágrafo único: No caso de um professor responsável por protocolo de ensino aprovado vier a ser substituído na ministração da respectiva aula prática, a Chefia imediata deverá comunicar previamente a CEUA, sobre a alteração, com a anuência dos docentes envolvidos.

Art. 19. O credenciamento do Protocolo de Ensino terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser suspenso ou revogado, a qualquer momento, caso sejam constatadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

irregularidades na sua execução.

Art. 20. O credenciamento do Protocolo de Pesquisa terá validade conforme o previsto no cronograma de execução do projeto.

Parágrafo único: O credenciamento poderá ser renovado por igual período, mediante a análise do pedido que deverá, necessariamente, ser acompanhado pelo Relatório, de acordo com o formulário fornecido pela CEUA, referente ao período anterior.

Art. 21. As fontes fornecedoras de animais no âmbito do IFCE deverão estar devidamente cadastradas junto à PRPI e o fornecimento de animais ficará condicionado ao prévio credenciamento do respectivo Protocolo de Ensino ou Pesquisa pela CEUA.

Parágrafo único: No caso de suspensão ou revogação do credenciamento do Protocolo a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte fornecedora dos animais será imediatamente comunicada do fato.

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES DA COMISSAO

Art. 22. A CEUA-IFCE deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses, ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único: No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 23. A CEUA só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, com direito a voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º A reunião da CEUA somente poderá iniciar em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Se for verificada a falta de *quorum* após 30 minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento a ser assinado pelo Coordenador.

§ 3º Em segunda convocação, as decisões poderão ser tomadas com a presença de no mínimo três membros, e a reunião poderá ser realizada após lavrado o termo de encerramento.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 24. No prazo de 10 dias, contados a partir da ciência pelo interessado do teor da decisão, caberá recurso das decisões proferidas pela CEUA-IFCE, dirigido à própria CEUA que deverá emitir parecer final no sítio eletrônico institucional.

Art. 25. Das decisões proferidas pela CEUA-IFCE cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

CAPÍTULO VIII
DOS PESQUISADORES, DOCENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 26. Aos pesquisadores, docentes e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- II - submeter à CEUA-IFCE proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;
- III - apresentar à CEUA- IFCE, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;
- IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;
- V - solicitar a autorização prévia à CEUA- IFCE para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;
- VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;
- VII- notificar à CEUA- IFCE qualquer mudança na equipe técnica;
- VIII - comunicar à CEUA- IFCE, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;
- IX - estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;
- X - fornecer à CEUA- IFCE informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 27. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com este regimento, com a legislação em vigor, ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo Protocolo de Ensino ou de Pesquisa, a CEUA-IFCE determinará a paralisação imediata da execução do Protocolo, sem prejuízo de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A CEUA- IFCE oferecerá denúncia ao CONCEA. Paralelamente, serão advertidas as instâncias administrativas do IFCE a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 28. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cujo credenciamento tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do projeto de pesquisa, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela CEUA-IFCE.

Art. 30. Este Regimento somente poderá ser alterado em reunião convocada para este fim, com a maioria simples dos participantes.